



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº 1316, DE 12 DE SETEMBRO DE 1.991.

“Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ ou veículos, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Nacional aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

a) Uma Moto niveladora Articulada, motor turbinado, nova fabricação Nacional.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio se fará necessariamente mediante a formalização de processos licitatório, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87, de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Art. 3º - As adesões a grupo de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos não poderão exceder a 05 / (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei. (Art.47, I.D.L. Nº 2.300/86).

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 1º do Art. 167 da Constituição.

Art.5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Art.6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira ante a elaboração do edital de licitação.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com a fim de viabilizar os pagamentos do lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

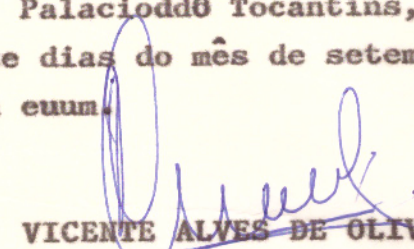
Art. 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de Cr\$ 102.000.000,00 (Cento e Dois Milhões), destinado a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações é específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor da cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o termino do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 10º - Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos financeiros destinados a Prefeitura Municipal do F.P.M. - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS junto a entidade bancária repassadora.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Tocantins, Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, aos doze dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e um.


VICENTE ALVES DE OLIVEIRA

= Prefeito Municipal =